

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Documento de sessão

FINAL
A6-0028/2004

28 de Outubro de 2004

*

RELATÓRIO

sobre a proposta da Comissão de regulamento do Conselho que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes dos cidadãos da União Europeia
(COM(2004)0116 – C5-0101/2004 – 2004/0039(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Carlos Coelho

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	15
OPINIÃO MINORITÁRIA.....	19
PROCESSO.....	20

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta da Comissão de regulamento do Conselho que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes dos cidadãos da União Europeia

(COM(2004)0116 – C5-0101/2004 – 2004/0039(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão (COM(2004)0116)¹,
 - Tendo em conta o nº 2, alínea a), do artigo 62º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 67º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C5-0101/2004),
 - Tendo em conta o Protocolo que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho,
 - Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0028/2004),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

¹ JO C 98 de 23.4.2004, p. 39

Alteração 1
Considerando 2

(2) Foram introduzidas normas mínimas de segurança para os passaportes mediante uma Resolução dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no âmbito do Conselho em 17 de Outubro de 2000. Convém agora substituir esta resolução e actualizá-la mediante uma medida comunitária, a fim de melhorar e harmonizar as normas de segurança relativas à protecção dos passaportes contra a falsificação. Devem igualmente ser integrados no passaporte dados biométricos para estabelecer um nexo fiável entre o documento e o seu legítimo titular.

(2) Foram introduzidas normas mínimas de segurança para os passaportes mediante uma Resolução dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no âmbito do Conselho em 17 de Outubro de 2000. **O Conselho Europeu decidiu que** convém agora substituir esta resolução e actualizá-la mediante uma medida comunitária, a fim de melhorar e harmonizar as normas de segurança relativas à protecção dos passaportes contra a falsificação. Devem igualmente ser integrados no passaporte dados biométricos para estabelecer um nexo fiável entre o documento e o seu legítimo titular.

Justificação

Cumpre assinalar que o Conselho Europeu tomou a decisão política de introduzir identificadores biométricos nos passaportes da UE sem ter consultado os especialistas e sem conhecer a ordem de grandeza do problema, caso este, efectivamente, exista. Um identificador, a imagem facial, revela-se suficiente em todo o caso, na presente fase.

Alteração 2
Considerando 2 bis (novo)

2 bis. Os dados biométricos constantes dos passaportes devem ser usados apenas para verificar a autenticidade do documento e a identidade do titular através de características comparáveis directamente disponíveis quando a lei exigir a apresentação do passaporte.

Justificação

Dado que a finalidade da introdução das características biométricas nos documentos de

passaporte tem de ser explícita, adequada, proporcionada e clara, é necessário introduzir a mesma no texto jurídico.

Alteração 3
Considerando 3

(3) A harmonização dos dispositivos de segurança e a integração de identificadores biométricos constituem um progresso significativo no sentido da utilização de novos elementos na perspectiva de futuros desenvolvimentos a nível europeu que tornem os documentos de viagem mais seguros e estabeleçam um nexo mais fiável entre o passaporte e o seu titular, o que representa um importante contributo para a sua protecção contra a utilização fraudulenta. ***Devem ser tidas em conta as especificações do Documento n° 9303 da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) sobre os documentos de viagem de leitura óptica.***

(3) A harmonização dos dispositivos de segurança e a integração de identificadores biométricos constituem um progresso significativo no sentido da utilização de novos elementos na perspectiva de futuros desenvolvimentos a nível europeu que tornem os documentos de viagem mais seguros e estabeleçam um nexo mais fiável entre o passaporte e o seu titular, o que representa um importante contributo para a sua protecção contra a utilização fraudulenta.

Justificação

O documento n° 9303 não deve ser mencionado num regulamento comunitário, dado que está constantemente sujeito a alterações num processo pouco transparente e destituído de legitimidade democrática.

Alteração 4
Considerando 7

(7) No que diz respeito aos dados pessoais a tratar no contexto do passaporte, é aplicável a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados¹. ***É importante assegurar que nenhuma outra informação seja inserida no passaporte, com excepção dos casos previstos no presente regulamento ou no seu anexo ou se tais dados constarem já do documento de viagem correspondente.***

(7) No que diz respeito aos dados pessoais a tratar no contexto do passaporte, é aplicável a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados². Nenhuma outra informação ***deve ser*** inserida no passaporte.

Justificação

Importa especificar com a maior exactidão quais as informações a inserir no passaporte, não devendo prever-se a inserção de quaisquer outras informações.

Alteração 5
Artigo 1, n.º 2

2. Os passaportes incluirão um suporte de armazenamento com suficiente capacidade, **o qual deve ter** um elevado nível de segurança e integrar uma imagem facial. Os Estados-Membros podem incluir igualmente impressões digitais registadas em formatos interoperáveis.

2. Os passaportes incluirão um suporte de armazenamento com suficiente capacidade **e** um elevado nível de segurança **e a capacidade de salvaguardar a integridade, autenticidade e confidencialidade dos dados assegurados. Eles conterão** uma imagem facial. Os Estados-Membros podem incluir igualmente impressões digitais registadas em formatos interoperáveis. **Não será criada nenhuma base de dados central de documentos de viagem e passaportes da União Europeia contendo os dados biométricos e outros de todos os titulares de passaportes da UE.**

Justificação

As especificações técnicas são essenciais para a privacidade. Por isso, devem ser especificamente mencionados certos critérios que elas devem respeitar.

A criação de uma base de dados centralizada violaria a finalidade e o princípio da proporcionalidade. Além disso, aumentaria o risco de abusos e de "desvirtuação da função" ("function creep"). Finalmente, também aumentaria o risco de utilização de identificadores biométricos como "chaves de acesso" a diversas bases de dados para, desta forma, interligar conjuntos de dados.

Alteração 6
Artigo 2, n.º 1, parte introdutória

1. Devem ser estabelecidas especificações técnicas complementares para o passaporte, em conformidade com o procedimento previsto no **n.º 2 do** artigo 5.º, no que diz

1. Devem ser estabelecidas especificações técnicas complementares para o passaporte, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5.º, no que diz respeito:

respeito:

Justificação

Vide justificação da alteração ao n.º 3 bis (novo) do artigo 5.º.

Alteração 7

Artigo 2, n.º 1, alínea b)

(b) As especificações técnicas relativas ao suporte de armazenamento de dados biométricos e à sua segurança;

(b) As especificações técnicas relativas ao suporte de armazenamento de dados biométricos e à sua segurança, ***em particular, para salvaguardar a integridade, autenticidade e confidencialidade dos dados, bem como a sua utilização em conformidade com os fins definidos no presente regulamento;***

Justificação

Vide primeira parte da justificação da alteração ao n.º 2 do artigo 1.º.

Alteração 8

Artigo 2, n.º 1 bis (novo)

1 bis. O suporte de armazenamento só poderá ser utilizado:

a) pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para ler, armazenar, modificar e apagar dados e

b) pelos organismos autorizados que, por lei, tenham direito a ler os dados.

Justificação

Deve ficar claramente definido no texto jurídico quais as autoridades que terão acesso aos dados. O acesso não autorizado não é aceitável do ponto de vista da privacidade.

Alteração 9

Artigo 3, n.º 2 bis (novo)

2 bis. Cada Estado-Membro manterá um registo das autoridades competentes e dos

organismos autorizados referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º. O Estado-Membro comunicará este registo e, se necessário, as suas actualizações regulares à Comissão, a qual manterá um registo electrónico actualizado e publicará anualmente uma compilação dos registos nacionais.

Justificação

A fim de garantir a necessária transparência e, desta forma, proteger contra a utilização abusiva, sugere-se a criação de um registo de autoridades competentes dos Estados-Membros que podem ler, armazenar, modificar e apagar dados (isto é, as autoridades emissoras de passaportes) e dos organismos autorizados que têm direito a ler os dados (isto é, as autoridades de protecção das fronteiras). Isto poderá ser feito de forma idêntica ao que foi feito relativamente à lista de autoridades que têm acesso ao Sistema de Informação de Schengen, criado nos termos do n.º 4 do artigo 101.º da Convenção de aplicação dos Acordos de Schengen. A Comissão poderá disponibilizar informação actualizada via Internet.

Alteração 10 Artigo 4, n.º 1

1. Sem prejuízo das normas em matéria de protecção de dados, as pessoas às quais o passaporte é emitido têm o direito de verificar os dados pessoais inscritos no passaporte e, se for caso disso, solicitar a sua correcção ou supressão.

1. Sem prejuízo das normas em matéria de protecção de dados, as pessoas às quais o passaporte é emitido têm o direito de verificar os dados pessoais inscritos no passaporte e, se for caso disso, solicitar a sua correcção ou supressão. ***Toda e qualquer verificação, rectificação ou supressão deve ser efectuada gratuitamente pela autoridade nacional competente.***

Justificação

O titular deveria ter sempre o direito de verificar e de solicitar a rectificação ou a supressão de informação incorrecta, devendo a respectiva rectificação ser gratuita.

Alteração 11 Artigo 4, n.º 2

2. O passaporte não incluirá quaisquer informações de leitura óptica, salvo nos casos previstos no presente regulamento ou no seu Anexo ou se constarem já do próprio

2. O passaporte não incluirá quaisquer informações de leitura óptica, salvo nos casos previstos no presente regulamento ou no seu Anexo ou se constarem já do próprio

passaporte.

passaporte. **Nenhuma outra informação deverá ser inserida no passaporte.**

Justificação

Importa especificar com a maior exactidão quais as informações a armazenar no passaporte, não devendo prever-se o armazenamento de quaisquer outras informações.

Alteração 12
Artigo 4, nº 2 bis (novo)

2 bis. Os dados biométricos constantes dos passaportes devem ser usados apenas para verificar:

- a) a autenticidade do documento,**
- b) a identidade do titular através de características comparáveis directamente disponíveis quando a lei exigir a apresentação do passaporte.**

Justificação

Dado que a finalidade da introdução das características biométricas nos documentos de passaporte tem de ser explícita, adequada, proporcionada e clara, é necessário introduzir a mesma no texto jurídico. Tem de ficar absolutamente claro que os dados biométricos constantes dos passaportes dos cidadãos da UE apenas serão usados para verificação da autenticidade do documento e para fins de identificação da identidade do titular.

Alteração 13
Artigo 4, nº 2 ter (novo)

2 ter. Os Estados-Membros transmitirão regularmente à Comissão auditorias sobre a aplicação do presente regulamento com base em normas acordadas em conjunto, em particular no que respeita às normas de limitação da finalidade com que os dados podem ser usados e aos organismos que podem ter acesso aos dados. Comunicarão igualmente à Comissão todos os problemas encontrados no contexto da aplicação do Regulamento e procederão ao intercâmbio de boas

práticas com a Comissão e entre si.

Justificação

É muito importante que exista uma rede de controlo eficaz, a fim de criar confiança na abordagem biométrica.

Alteração 14
Artigo 5, nº 3 bis (novo)

3 bis. O Comité será assistido por peritos nomeados pelo Grupo de Trabalho criado nos termos do artigo 29º da Directiva 95/46/CE.

Justificação

As especificações técnicas revestem-se da maior importância porque elas determinarão se a ideia dos dados biométricos nos passaportes dará resultado ou não e isso assegurará a protecção física dos dados. Os peritos que examinarem as especificações técnicas do ponto de vista da protecção dos dados deverão ter a possibilidade de participar no trabalho do comité técnico e, desta forma, também dar conselhos sobre quais são as melhores soluções técnicas possíveis do ponto de vista da protecção dos dados. No final, eles deverão ter a possibilidade de avaliar as especificações técnicas da perspectiva da protecção dos dados.

Alteração 15
Artigo 5, nº 3 ter (novo)

3 ter. Quando o Comité tenha ultimado as especificações previstas no nº 1 do artigo 2º, o Grupo de Trabalho criado nos termos do artigo 29º da Directiva 95/46/CE emitirá um parecer sobre a conformidade destas especificações com as normas em matéria de protecção de dados, a transmitir ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

Justificação

Vide justificação da alteração ao nº 3 bis (novo) do artigo 5º.

Alteração 16
Artigo 5, n° 3 quater (novo)

3 quater. A Comissão transmitirá o seu projecto de decisão ao Parlamento Europeu, o qual poderá - no prazo de três meses - aprovar uma resolução de oposição ao projecto de decisão sobre as especificações técnicas.

Justificação

Vide justificação da alteração ao n° 3 bis (novo) do artigo 5°.

Alteração 17
Artigo 5, n° 3 quinquies (novo)

3 quinquies. A Comissão informará o Parlamento Europeu sobre as medidas que tenciona tomar em resposta à resolução do PE e sobre os seus motivos para assim proceder.

Justificação

Vide justificação da alteração ao n° 3 bis (novo) do artigo 5°.

Alteração 18
Artigo 5, n° 3 sexies (novo)

3 sexies. Será garantida a confidencialidade das especificações.

Justificação

Vide justificação da alteração ao n° 3 bis (novo) do artigo 5°.

Alteração 19
Artigo 6, parágrafo 2

Os Estados-Membros aplicarão o presente regulamento o mais tardar ***um ano*** após a adopção das medidas referidas no artigo 2°.

A aplicação do presente regulamento está subordinada à certificação por parte das autoridades nacionais de protecção dos dados de que dispõem de poderes de

inquérito e de recursos adequados para dar aplicação à Directiva 95/46/CE relativamente aos dados aí recolhidos. Os Estados-Membros aplicarão o presente regulamento o mais tardar ***dezoito meses*** após a adopção das medidas referidas no artigo 2º.

Justificação

Um grande número de Estados-Membros entende que seria preferível aplicar o presente Regulamento entre 18 e 24 meses após a sua adopção. A fixação de um prazo de 18 meses afigura-se, por conseguinte, um compromisso aceitável, que deveria ser respeitado pelos EUA mediante a prorrogação da data de 26 de Outubro de 2005, fixada para efeitos de detenção de um passaporte biométrico que torna dispensável o visto. A condicionalidade de implementação é necessária, uma vez que as autoridades nacionais de protecção dos dados não dispõem dos recursos suficientes, sendo a Directiva 95/46 actualmente objecto de aplicação insatisfatória.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. O contexto

Na sequência dos recentes ataques terroristas, vozes se fizeram ouvir a nível mundial apelando ao incremento da segurança dos documentos. Os eventos ocorridos constituíram um estímulo à aceleração dos trabalhos já em curso em foros diversos em matéria de introdução da biometria.

Em 2003, os comités técnicos da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) aprovaram recomendações (o ICAO “Blueprint”). No que respeita aos passaportes, recomendaram, *inter alia*, que o reconhecimento facial fosse usado a nível mundial para confirmação da identidade assistida por máquina, tendo igualmente sido recomendada a utilização de um circuito integrado sem contacto (*chip*), com uma capacidade mínima de 32 KB como suporte de armazenamento. As impressões digitais e ou a íris foram definidas como possíveis identificadores adicionais.

Uma outra força motriz na base desta evolução havia sido a dada por várias decisões dos EUA relativas, nomeadamente, ao programa de isenção de vistos (VWP). Os Estados Unidos requereram que, o mais tardar em 26 de Outubro de 2004, os países destinados a participar no VWP¹ "certificarão, como condição prévia à designação ou prosseguimento dessa designação, que têm um programa de emissão, para os seus nacionais, de passaportes passíveis de leitura por máquina, não susceptíveis de falsificação e incorporando identificadores biométricos e de autenticação de documentos conformes às normas biométricas e de identificação de documentos aplicáveis estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional."² Tendo-se tornado evidente que nenhum país seria capaz de respeitar o prazo, o Presidente Bush assinou uma lei³ que prorrogava por um ano o referido prazo.

A nível europeu, o impulso veio das conclusões do Conselho Europeu, que exortavam a Comissão a apresentar propostas relativas à introdução de identificadores biométricos. O Conselho Europeu de Salónica de 19/20 de Junho de 2003 confirmou que “(...) é necessário dispor na UE de uma abordagem coerente quanto aos identificadores ou dados biométricos, a fim de encontrar soluções harmonizadas para os documentos dos nacionais dos países terceiros, para os passaportes dos cidadãos da UE e para os sistemas de informação (VIS e SIS II)”. Esta abordagem foi confirmada por vários Conselhos Europeus, nomeadamente o Conselho Europeu de Bruxelas de 16/17 de Outubro de 2003: "regista com agrado os trabalhos em curso no âmbito da União e de instâncias internacionais (OACI e G8) sobre a introdução de identificadores biométricos nos vistos, autorizações de residência e passaportes (...)."

¹ O VWP permite aos cidadãos de certos países viajarem para os EUA sem para tal terem que obter um visto. Participam neste programa, *inter alia*, os "antigos" Estados-Membros da UE (à excepção da Grécia), bem como, de entre os novos Estados-Membros, a Eslovénia.

² *Enhanced Border Security and Visa Entry Reform Act of 2002, Sec. 303(b)(3)*

³ H.R. 4417 de 9 de Agosto de 2004

II. A presente proposta

A presente proposta visa tornar mais seguros os passaportes, mediante a introdução de normas harmonizadas e juridicamente vinculativas para os dispositivos de segurança dos passaportes dos cidadãos da UE (como previsto no Anexo) e, ainda, a introdução de identificadores biométricos no passaporte. Contrariamente às propostas da Comissão relativas aos vistos e às autorizações de residência, propõe-se um único identificador biométrico obrigatório, designadamente, a imagem facial. Os Estados-Membros podem optar por incluir impressões digitais.

As especificações técnicas detalhadas devem ser decididas em comitologia por recurso ao processo do Comité de Regulamentação. Segundo a proposta da Comissão, os Estados-Membros devem aplicar o regulamento um ano após a adopção das referidas especificações.

Na exposição de motivos, a Comissão refere que, numa perspectiva de longo prazo, poderia ser criado um registo de passaportes da UE, centralizado.

III. Posição do relator

O relator é globalmente favorável à proposta da Comissão. Considera que, de facto, a biometria contribuirá para tornar mais seguros os nossos documentos. A introdução de um identificador biométrico dificultará sobremaneira a falsificação de passaportes, uma vez que a biometria garantirá que uma pessoa que apresente um passaporte é, de facto, a pessoa para quem o mesmo foi originalmente emitido. Além disso, uma vez que os passaportes são igualmente utilizados no quotidiano e não só na passagem de fronteiras, a biometria proporciona uma solução para o problema do roubo de identidade.

O relator entende, simultaneamente, que, no atinente ao acto legislativo, cumpre que as especificações técnicas (que contêm soluções caracterizadas por uma boa relação custo-eficácia e que são seguras para a recolha, o tratamento, o armazenamento e a utilização de dados biométricos), bem como a implementação, pelos Estados-Membros, de requisitos diversos de protecção dos direitos dos cidadãos estejam operacionais antes da emissão de passaportes biométricos.

A utilização da biometria é uma questão muito delicada do ponto de vista da protecção dos dados. É indubitável que o relator apoia as propostas de alteração apresentadas numa recente carta do Presidente do Grupo de Trabalho previsto no artigo 29º.¹ As necessárias salvaguardas terão de estar criadas, a fim de garantir o pleno respeito do disposto na Directiva relativa à protecção dos dados². Como referido no documento de trabalho geral sobre biometria do grupo de trabalho previsto no artigo 29º³, "os dados pessoais devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, e não serão posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades. Além disso, os dados pessoais devem ser adequados,

¹ Carta endereçada em 18 de Agosto de 2004 por Peter Schaar ao Presidente da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, Jean-Louis Bourlanges

² Directiva 95/46/CE

³ Documento de trabalho sobre biometria; 01.08.2003; WP 80

pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e para que são tratados posteriormente"¹ (finalidade e princípio da proporcionalidade; cf. artigo 6º da Directiva). O relator entende que, no contexto da transposição destes dois princípios fundamentais, cumpre definir de modo mais específico no texto legal o objectivo da introdução da biometria e referir de modo preciso que os utilizadores destes dados devem estar claramente identificados. No tocante ao objectivo da utilização dos dados, cumpre clarificar, sem qualquer margem para dúvida, que os dados apenas podem ser utilizados para efeitos de verificação e, em caso algum, para efeitos de identificação ou, mesmo, de vigilância oculta.

O relator nutre uma particular preocupação face à perspectiva de criação, a longo prazo, de um registo europeu dos passaportes emitidos expressa na exposição de motivos. Uma tal base de dados centralizada não se afigura necessária para garantir "um nexos mais fiável entre o passaporte e o seu titular." Além disso, afigura-se demasiado grande o risco de "desvirtuação da função" (a utilização de dados para fins outros que os originalmente previstos). O relator exorta ainda os Estados-Membros a não armazenarem os dados nas suas bases de dados nacionais. Os dados biométricos devem ser exclusivamente armazenados no passaporte.

Simultaneamente, e como delineado pela Comissão na exposição de motivos, a utilização desta tecnologia engendrará um aumento do trabalho das autoridades responsáveis em matéria de protecção de dados. O relator exorta os Estados-Membros a proporcionarem a essas autoridades recursos suficientes que lhes permitam respeitar integralmente o seu mandato legal.

De primordial importância se afigura que a solução técnica escolhida, depois de o comité operante no âmbito da comitologia ter elaborado as especificações técnicas, seja caracterizada pela solidez. São estas especificações que determinarão se a ideia da biometria nos passaportes será ou não eficaz e garante a protecção física dos dados.² Por conseguinte, o relator apresenta alterações à proposta fixando alguns critérios adicionais que deveriam nortear a implementação técnica. Há toda uma série de preocupações respeitantes, pelo menos, a três aspectos: em primeiro lugar, para proteger os dados dos cidadãos, cumpre instituir uma protecção adequada contra o acesso não autorizado. Alguns argumentam que um *chip* pode, de facto ser lido a uma distância relativamente grande, ao passo que outros argumentam que um *chip* que corresponda à Norma ISO 14443 apenas pode ser lido a uma distância de 10 - 15 cm; em segundo lugar, cumpre assegurar que o *chip* esteja bem protegido contra danos acidentais e que tenha uma "esperança de vida" correspondente à dos actuais passaportes (frequentemente 10 anos); em terceiro lugar, há que garantir que o *chip* integrado no passaporte não interfira com os *chips* integrados nos vistos apostos no passaporte. Neste contexto, o relator gostaria de salientar que os técnicos deverão dispor de tempo necessário para encontrar as soluções certas. Face à evolução da tecnologia, há mesmo soluções que podem dispensar a utilização do *chip*, quer do ponto de vista da segurança, quer do custo. A gravação digital da foto e da impressão digital com um código de barras que comporta uma assinatura digital criptada com um código de chave pública é uma das soluções possíveis. Não seria de qualquer utilidade para a UE que esta se precipitasse prematuramente para uma solução, apenas para reconhecer posteriormente que a mesma não fora suficientemente bem

¹ Página 6

² Cf. artigo 17º da Directiva relativa à protecção de dados

preparada, ou que essa solução seja excessivamente dispendiosa ou tecnologicamente ultrapassada. Uma tal actuação comprometeria a confiança dos cidadãos.

Atendendo a que as especificações técnicas são determinantes para a protecção dos dados, o relator propõe que os peritos incumbidos de examinar as especificações técnicas à luz da protecção dos dados tenham a possibilidade de participar na respectiva elaboração. Em última instância, deveriam ter a possibilidade de avaliar as especificações técnicas da sua própria perspectiva e solicitar, se necessário, a prossecução dos trabalhos caso subsistam problemas.

Para além da judiciosa preparação das especificações técnicas, o relator exorta os Estados-Membros a continuarem a testar a solução técnica em ambiente real e em larga escala antes da emissão dos passaportes. Esta medida promoveria igualmente a confiança nesta relativamente nova tecnologia.

Para que a introdução da biometria seja coroada de êxito, a real implementação pelos Estados-Membros acabará por se revestir de importância estratégica. O relator gostaria de salientar que estes têm a responsabilidade de garantir - tempestivamente - a prestação de informação exhaustiva aos seus cidadãos, bem como uma formação de elevada qualidade do pessoal envolvido em todas as fases do processo (do registo ao controlo).

Cumprido, em última instância, proteger em toda e qualquer circunstância, a integridade de cidadãos irrepreensíveis numa atmosfera de "impossibilidade de erro", devendo existir garantias de que nos controlos fronteiriços, nomeadamente no caso de falsa rejeição, haverá lugar a uma informação dos cidadãos em causa sobre as razões que estão por detrás dessa rejeição e sobre os meios a utilizar para poderem clarificar e rectificar a situação o mais rapidamente possível.

A concluir, o relator apoia a introdução da biometria na condição de os direitos e liberdades dos cidadãos serem respeitados.

OPINIÃO MINORITÁRIA

nos termos do nº 3 do artigo 48º do Regimento
apresentada por Ole Krarup, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Mary Lou McDonald e Giusto
Catania

Rejeitamos a ideia geral de introdução de identificadores biométricos nos documentos de identificação, isto por motivos vários, que passamos a referir.

Em primeiro lugar, estamos seriamente preocupados com os enormes riscos decorrentes para a protecção dos dados e a vida privada no que serão bases de dados extremamente vastas. Não estão superados os riscos nos planos do armazenamento, do acesso e da transmissão de dados, sendo que os riscos de roubo e abuso de identidade se mantêm, ainda que os dados apenas sejam armazenados num *chip*. Continuam a subsistir problemas nos domínios das identidades múltiplas, da intercepção da transmissão de dados e do policiamento pró-activo. Os sistemas biométricos jamais são 100% rigorosos e mesmo as impressões digitais não serão precisas no caso de várias centenas de milhar de pessoas na UE.

Em segundo lugar, a proposta viola todas as normas comuns de adequação e subsidiariedade. Até ao momento, nem a Comissão nem o Conselho explicaram adequadamente a necessidade, funcionalidade, eficácia e prováveis efeitos secundários da inclusão de identificadores biométricos nos documentos de identidade. Nem sequer apresentaram dados circunstanciados sobre os custos esperados ou uma proposta de orçamento clara!

A concluir, a biometria não incrementa a segurança, porque não se estabelece a ligação entre uma pessoa e uma identidade real, mas apenas entre uma pessoa e uma identidade estabelecida por um documento de identidade. Porém, caso o passaporte seja falso, o identificador biométrico neste inserido não pode alterar a situação. Por conseguinte, os futuros criminosos registar-se-ão em todas as bases de dados disponíveis sob falsas identidades e passarão futuros controlos sem qualquer verificação, tornando o mundo menos e não mais seguro. Os futuros terroristas que estejam dispostos a desperdiçar as suas vidas fá-lo-ão fornecendo, mesmo, a sua verdadeira identidade.

PROCESSO

Título	Proposta da Comissão de regulamento do Conselho que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes dos cidadãos da União Europeia		
Referências	COM(2004)0116 – C5-0101/2004 – 2004/0039(CNS)		
Base jurídica	Art. 67º CE		
Base regimental	Art. 51º		
Data de consulta do PE	25.02.2004		
Comissão competente quanto ao fundo Data de envio	LIBE 26.07.2004		
Comissões consultadas para parecer Data de envio			
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão			
Procedimento Hughes Data de comunicação em sessão			
Cooperação reforçada Data de comunicação em sessão			
Relator Data de designação	Carlos Coelho 26.07.2004		
Processo simplificado Data da decisão			
Contestação da base jurídica Data do parecer JURI	/		
Modificação da dotação financeira Data do parecer BUDG			
Exame em comissão	27.07.2004	12.10.2004	25.10.2004
Data de aprovação	25.10.2004		
Resultado da votação	A favor: 26 Contra: 9 Abstenções: 0		
Deputados presentes	Alexander Nuno Alvaro, Roberta Angelilli, Edit Bauer, Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania, Charlotte Cederschiöld, Carlos Coelho, António Costa, Agustín Díaz De Mera García Consuegra, Antoine Duquesne, Kinga Gál, Lilli Gruber, Timothy Kirkhope, Ewa Klamt, Wolfgang Kreissl-Dörfler, Barbara Kudrycka, Stavros Lambrinidis, Henrik Lax, Sarah Ludford, Edith Mastenbroek, Jaime Mayor Oreja, Claude Moraes, Athanasios Pafilis, Lapo Pistelli, Martine Roure, Michele Santoro, Luciana Sbarbati, Inger Segelström, Ioannis Varvitsiotis, Manfred Weber, Stefano Zappalà, Tatjana Ždanoka		
Suplentes presentes	Frederika M.J. Brepoels, Gérard Deprez, Luis Francisco Herrero-Tejedor, Sophia Helena In 't Veld, Jean Denise Lambert, Vincent Peillon, Antonio Tajani		
Suplentes (nº 2 do art. 178º) presentes			
Data de entrega - A6	28.10.2004	A6-0028/2004	
Observações			

